

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 2020

Apresentação: 09/12/2024 11:38:22.050 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL2482/2020

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, e a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre as instituições aptas a participar do exame e do processo de revalidação de diplomas médicos e para determinar a realização, em caráter emergencial, de uma edição do exame.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise propõe diversas alterações no processo de revalidação no Brasil de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. Traz as seguintes inovações à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

- acerca dos diplomas de graduação, determina que somente instituições de ensino superior (IES) que tenham, além de competência para emitir diploma em curso do mesmo nível e área ou equivalente, avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). O processo atual estabelece apenas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246428213400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali



\* C D 2 4 6 4 2 8 2 1 3 4 0 0 \*

que sejam universidades públicas que ofereçam o mesmo curso ou equivalente;

- no caso de diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por instituições estrangeiras, exige que sejam reconhecidos por IES que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, bem como avaliação 5, 6 ou 7 no Sinaes. O processo atual estatui apenas que sejam universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior;
- estabelece prazos para a revalidação, prevendo processo simplificado para instituições estrangeiras indicadas pela União;
- detalha aspectos administrativos relativos ao processo.

Em seguida, altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida):

- determina que seja aplicado semestralmente. Pelo dispositivo atual da Lei, com redação dada pela Lei nº 14.621, de 2023, o exame deve ser oferecido quadrimestralmente;
- afirma que o exame será acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), sendo facultada a participação IES que ofereçam curso de medicina e com avaliação 4 e 5 no Sinaes;
- prevê aplicação emergencial do Revalida em, no máximo, 90 dias, para residentes no Brasil com diplomas estrangeiros;
- exige que os aprovados no exame emergencial atuem no combate à Covid-19.



\* C D 2 4 6 4 2 8 2 1 3 4 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito atinente à educação, da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CE, CFT e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise propõe diversas alterações no processo de revalidação no Brasil de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. Traz inovações tanto à lei de diretrizes e bases da educação nacional – que trata do tema de forma geral – quanto à lei que regula o Revalida, exame específico para o reconhecimento de diplomas médicos.

Segundo o processo atual, diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras podem ser revalidados por qualquer universidade pública que ofereça o mesmo curso ou equivalente. O PL, todavia, pretende que o processo seja obrigatoriamente conduzido por instituições de ensino superior (IES) que tenham, além de competência para emitir diploma em curso do mesmo nível e área ou equivalente, avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

No caso de diplomas de mestrado e de doutorado, atualmente se exige apenas que sejam universidades que possuam cursos de pós-



\* C D 2 4 6 4 2 8 2 1 3 4 0 0 \*

graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. O PL, entretanto, determina que sejam reconhecidos por IES que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, bem como avaliação 5, 6 ou 7 no Sinaes.

Além disso, estabelece prazos para a revalidação, sendo previsto processo simplificado para instituições estrangeiras indicadas pela União. E detalha alguns aspectos administrativos relativos ao processo.

No que concerne especificamente ao Revalida, o PL determina que seja aplicado semestralmente. Ocorre, todavia, que a Lei nº 14.621, de 2023, posterior à sua apresentação, já estatui que o exame será oferecido quadrimensualmente.

Inova ao atribuir competência para o Conselho Federal de Medicina (CFM) acompanhar o exame, sendo facultada a participação IES públicas ou privadas que ofereçam curso de medicina e com avaliação 4 e 5 no Sinaes.

Finalmente, prevê aplicação emergencial do Revalida em, no máximo, 90 dias, restrito a residentes no Brasil com diplomas estrangeiros, mas exige que os aprovados no exame emergencial atuem no combate à Covid-19.

Percebe-se, pois, que a proposição traz relevantes mudanças ao processo hoje vigente. Cabe-nos avaliar sua adequação e oportunidade.

Inicialmente, ponderamos que o PL foi apresentado e aprovado na Casa Alta em 2020, no auge da pandemia de Covid-19. Assim, é possível perceber clara preocupação de sua autora, a nobre Senadora Rose de Freitas, com o combate à Covid-19. Sua iniciativa merece, portanto, ser louvada.

No entanto, nossa situação sanitária hoje se mostra bastante diferente. Ademais, houve já uma evolução na legislação vigente, a exemplo do aumento da periodicidade de oferta do Revalida. Alguns de seus dispositivos, portanto, já não se justificam mais.



\* C D 2 4 6 4 2 8 2 1 3 4 0 0 \*

Além disso, a proposição trata de tema que foi exaustivamente debatido nesta Casa nos últimos anos, em especial após a criação do Programa Mais Médicos (PMM). Nas discussões havidas, algumas posições foram alcançadas e, atualmente, o PMM funciona de forma consolidada e eficaz. Não nos parece necessário reacender possíveis contendas infrutíferas.

Finalmente, em que pese fugir ao escopo de análise deste Colegiado, parece-nos que as disposições que alteram quais IES podem proceder à revalidação de diplomas, quaisquer que sejam as áreas de formação, podem trazer potenciais prejuízos para nossa população. Com efeito, tanto ampliam o rol de instituições habilitadas, incluindo IES particulares, quanto restringem o alcance, ao exigir altas notas de avaliação de seus cursos.

Parece-nos que a metodologia hoje aplicada se mostra adequada e não é necessário alterá-la. No entanto, essa questão será analisada com maior propriedade pela Comissão de Educação, a quem cabe apreciação de seu mérito.

Diante do exposto, mesmo louvando a boa intenção da proposta, o **voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.482, de 2020.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



\* C D 2 4 6 4 2 8 2 1 3 4 0 0 \*